

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.836.470 - TO (2019/0266167-7)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS : ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTRO(S) - TO001334A
FERNANDA RAMOS RUIZ - TO001965
MAURÍCIO CORDENONZI - TO002223B
DANILO AMÂNCIO CAVALCANTI - GO029191
RECORRIDO : INGE GOTZ TIMM
RECORRIDO : GUIDO ADELIO TIMM
ADVOGADOS : ISAIAS GASEL ROSMAN - TO002335A
FERNANDA AMBROSIO CAVALHEIRO - RS087662

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO DA AMAZONIA SA, com fundamento, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: embargos à execução, opostos por INGE GOTZ TIMM e GUIDO ADELIO TIMM, nos quais sustentam a nulidade da execução de cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias promovida pelo ora recorrente, em razão da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos, além de excesso de execução.

Sentença: ante a notícia de que as partes renegociaram os débitos que ensejaram o ajuizamento da execução, reconheceu que houve a desistência do pedido, determinando a extinção do processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII, do CPC/15. Outrossim, determinou que cada uma das partes arque com metade do valor das custas processuais e com os honorários de seus respectivos advogados, com fundamento no art. 12 da Lei 13.340/2016.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo ora recorrente, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 189/190):

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA PELA RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. RENEGOCIAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE DÍVIDAS DE CREDITO RURAL. ARTIGO 12 DA

Superior Tribunal de Justiça

LEI 13.340/16. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RESPONSABILIDADE DE CADA PARTE. LEI ESPECIAL. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1- A Lei Federal nº 13.340/16 autorizou a liquidação e renegociação de dívidas de crédito rural, restando a previsão expressa em seu artigo 12 quanto a não condenação das partes envolvidas em acordos de renegociação de dívida no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais aos patronos da parte contrária, cabendo a cada parte a responsabilidade sobre tais pagamentos.

2- Desta forma, não há dúvidas quanto a responsabilidade de cada parte no pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos, em se tratando de renegociações de dívidas rurais enquadradas na referida legislação.

3- Considerando tratar-se de lei especial sobre o tema, com regra específica sobre os ônus da sucumbência, não se há falar na aplicação do princípio da causalidade no presente feito, contido na regra geral do Código de Processo Civil. De rigor a aplicação do artigo 12, da Lei 13.340/16.

4- Recurso conhecido e improvido”.

Recurso especial: alega violação dos arts. 85 do CPC/15; 23 e 24 da Lei 8.906/94 e 12 da Lei 13.340/16. Insurge-se contra a não fixação de honorários de sucumbência, sob o fundamento de que o art. 12 da Lei 13.340/16 não afasta a aplicação do princípio da causalidade, tampouco isenta a parte que deu causa ao ajuizamento da demanda do pagamento de honorários advocatícios.

Admissibilidade: o recurso foi admitido pelo TJ/TO.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.836.470 - TO (2019/0266167-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS : ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTRO(S) - TO001334A

FERNANDA RAMOS RUIZ - TO001965

MAURÍCIO CORDENONZI - TO002223B

DANILO AMÂNCIO CAVALCANTI - GO029191

RECORRIDO : INGE GOTZ TIMM

RECORRIDO : GUIDO ADELIO TIMM

ADVOGADOS : ISAIAS GASEL ROSMAN - TO002335A

FERNANDA AMBROSIO CAVALHEIRO - RS087662

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIAS E HIPOTECÁRIAS. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PREVISÃO ESPECÍFICA DO ART. 12 DA LEI 13.340/2016.

1. Embargos à execução opostos em 30/11/2011. Recurso especial interposto em 06/02/2019 e concluso ao Gabinete em 16/09/2019.

2. O propósito recursal consiste em dizer se, em razão da renegociação, realizada com fundamento na Lei 13.340/16, de dívida inscrita em cédulas de crédito rural pignoratícias e hipotecárias, com a conseqüente extinção dos embargos à execução, devem os executados-embargantes ser condenados a pagar honorários advocatícios em favor dos patronos do Banco exequente-embargado.

3. A condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios surgiu, por razão de equidade, como fator de recomposição do patrimônio do vencedor, a fim de que este recebesse, ao final do processo, não apenas o direito material vindicado, mas, também, a restituição das despesas em que incorreu no curso da demanda, de modo a se restabelecer a situação econômica que teria se não fosse o litígio.

4. A destinação dos honorários de sucumbência ao advogado do vencedor tratou-se de opção do legislador infraconstitucional, ao editar o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

5. De modo semelhante, por opção de política legislativa, há normas especiais que excepcionam a aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade, isentando as partes do pagamento da verba honorária, até mesmo das custas e despesas processuais.

6. Nesse sentido, optou o legislador, ao editar a Lei 13.340/2016 – que trata de plano de recuperação de dívidas de crédito rural –, por não incrementar o dispêndio financeiro das partes, em especial do agricultor mutuário, com o pagamento de honorários advocatícios à parte adversa. Aplicação da norma especial que afasta a incidência da regra geral.

7. Recurso especial conhecido e não provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.836.470 - TO (2019/0266167-7)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS : ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTRO(S) - TO001334A
FERNANDA RAMOS RUIZ - TO001965
MAURÍCIO CORDENONZI - TO002223B
DANILO AMÂNCIO CAVALCANTI - GO029191
RECORRIDO : INGE GOTZ TIMM
RECORRIDO : GUIDO ADELIO TIMM
ADVOGADOS : ISAIAS GASEL ROSMAN - TO002335A
FERNANDA AMBROSIO CAVALHEIRO - RS087662

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em dizer se, em razão da renegociação, realizada com fundamento na Lei 13.340/16, de dívida inscrita em cédulas de crédito rural pignoratícias e hipotecárias, com a consequente extinção dos embargos à execução, devem os executados-embargantes ser condenados a pagar honorários advocatícios em favor dos patronos do Banco exequente-embargado.

I. DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA.

A presente demanda cuida de embargos opostos pelos devedores, ora recorridos, contra a execução de cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias promovida pelo Banco recorrente, no ano de 2010.

No curso do processo, todavia, foi promulgada a Lei 13.340/2016, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 733/2016, a qual autorizou a concessão de descontos para a liquidação e a repactuação de dívidas de operações de crédito rural contratadas até 31/12/2011 com o Banco do Nordeste S.A. ou o Banco da Amazônia S.A., observadas determinadas condições (arts. 1º e 2º).

Diante disso, as partes, em âmbito extrajudicial, renegociaram os

débitos representados nas cédulas, circunstância que ensejou o esvaziamento das tutelas pretendidas tanto nos presentes embargos como na execução correlata, sendo ambos os processos, então, extintos sem resolução do mérito.

A par disso, remanesceu controvérsia nos autos a respeito da condenação dos embargantes-recorridos ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do Banco-recorrente.

Isso porque a sentença entendeu que cada uma das partes deveria arcar com os honorários de seus respectivos advogados, à luz do que dispõe o art. 12 da Lei 13.340/2016, *in verbis*:

“Art. 12. Para os fins do disposto nos arts. 1º a 3º desta Lei, os honorários advocatícios e as despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte e a falta de seu pagamento não obsta a liquidação ou repactuação da dívida, conforme o caso” (grifou-se).

O entendimento foi mantido no acórdão recorrido, que asseverou que o mencionado dispositivo legal de fato isentou o produtor rural do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo que, ademais, pelo princípio da especialidade, a referida norma deveria prevalecer em face do princípio geral da causalidade.

Nesse contexto, recorre a instituição financeira, repisando o argumento de que o art. 12 da Lei 13.340/2016 deve ser interpretado em consonância com o princípio da causalidade, de modo a se condenar os devedores ao pagamento da verba honorária.

II. DO FUNDAMENTO AXIOLÓGICO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.

Os honorários advocatícios de sucumbência integram o que se convencionou chamar de *“custos do processo em sentido amplo”* (Dinamarco,

Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, 6^a ed. São Paulo: Malheiros, 2009, vol. II, p. 651), tendo sua origem remontada ao Direito Romano.

Consoante ensina a doutrina, na antiguidade não havia condenação nas despesas havidas com o processo. Posteriormente, a condenação nos custos da demanda foi estabelecida com natureza de pena, porém não revertida em favor do vencedor, a fim de censurar o litigante que se comportasse de forma temerária. Finalmente, numa terceira fase, abandonou-se a ideia de má-fé ou culpa da parte, para se estabelecer a condenação do vencido ao pagamento dos custos do processo, sob o fundamento de ressarcimento do prejuízo sofrido pelo vencedor em razão da demanda.

De acordo com a lição de Moacyr Amaral Santos, foi Chiovenda que, ao desenvolver o princípio da sucumbência, consagrou o conceito de que a condenação nos respectivos ônus representa um ressarcimento ao vencedor, para que receba, ao final do processo, não apenas o direito material vindicado, mas, também, a restituição das despesas em que incorreu no curso da demanda, de modo a se restabelecer a situação econômica que teria se não fosse o litígio.

Em suas palavras,

“(...) até chegar ao Estado de Direito, a sucumbência passou por vários estágios, culminando por ser compreendida, em razão da equidade, como fator de recomposição do patrimônio do vencedor, forçado a demandar em juízo. Afastando-se das ideias de pena e de culpa, uma terceira teoria, exposta por Chiovenda, e hoje dominante, considera a condenação do vencido nas despesas processuais como decorrência necessária do fato da sucumbência. O vencido, ainda que tenha agido com manifesta boa-fé, responde pelas despesas porque foi vencido. Cabe-lhe pagá-las para integração do direito do vencedor, que não se lhe asseguraria intacto desde que ficasse reduzido com as despesas havidas para o seu reconhecimento em juízo. A condenação do vencido nas despesas resulta do fato objetivo da sucumbência. Daí a denominação de teoria da sucumbência” (Primeiras linhas de direito processual civil, 23^a ed. São Paulo: Saraiva, 2004, vol. 2, p. 309).

No ordenamento jurídico pátrio, a doutrina de Chiovenda foi

encampada a partir da Lei 4.632/65, que, ao modificar o então vigente Código de Processo Civil de 1939, estabeleceu que *“a sentença final na causa condenará a parte vencida ao pagamento dos honorários do advogado da parte vencedora”* (art. 64), determinação essa que foi posteriormente reproduzida, com adaptações, nos arts. 20, *caput*, do CPC/1973 e 85, *caput*, do CPC/2015.

III. DO DIRECIONAMENTO DOS HONORÁRIOS AO ADVOGADO DO VENCEDOR.

Como se observa, a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios nasceu, assim como em relação às despesas do processo, com a finalidade de recomposição do patrimônio do vencedor pelo sucumbente. Dessa maneira, o titular da verba honorária sucumbencial tratava-se da própria parte vencedora.

Assim o foi até o advento da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), que expressamente dispôs que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, que possui direito autônomo de executar a sentença no tocante à verba (art. 23).

A partir de então, conforme afirma o professor Leonardo Greco, os honorários *“perderam aquele sentido de ressarcimento do vencedor e passaram a ser uma receita a mais que o advogado do vencedor percebe”* (Instituições de Processo Civil, vol. I, 1º ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, p. 446).

Independentemente das críticas que se possam fazer à norma – o que foge do escopo do presente recurso –, fato é que houve manifesta intenção do legislador infraconstitucional no sentido de atribuir ao advogado, e não à parte, a titularidade da verba honorária decorrente da sucumbência no processo.

Conquanto busque a doutrina, nesse aspecto, dar subsídios jurídicos à

regra do art. 23 da Lei 8.906/94 – como se vê, por exemplo, em Eduardo Talamini (“Os fundamentos constitucionais dos honorários de sucumbência”. //Revista de Dir. Administrativo e Constitucional, 2015, n. 62) e em Rogério Licastro Torres de Mello (“Honorários advocatícios sucumbenciais e por arbitramento”. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019) –, é indubitável que a destinação dos honorários de sucumbência aos advogados consubstancia opção de política legislativa, destinada à integração da remuneração dessa categoria profissional.

IV. DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS NORMAS. EXCEÇÃO À REGRA GERAL DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Se, por um lado, constituiu opção do legislador infraconstitucional destinar os honorários decorrentes da sucumbência ao advogado da parte vencedora, é certo que, em determinadas situações, o legislador deliberadamente isenta as partes do pagamento da verba, e, eventualmente, até mesmo das custas e despesas processuais.

É o que ocorre, por exemplo, na ação de mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/09), nos processos em trâmite no primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (art. 55 da Lei 9.099/95) e nas ações civis públicas (art. 18 da Lei 7.347/85).

É também o que ocorre na hipótese dos autos, em que, no contexto de um plano de recuperação de dívidas de crédito rural, optou o legislador por não incrementar o dispêndio financeiro das partes – em especial do agricultor mutuário –, com o pagamento de honorários advocatícios à parte adversa.

A clareza da redação do art. 12 da Lei 13.340/2016 é tamanha que não se vislumbra espaço para maiores digressões, apenas cabendo a esta Corte,

intérprete da norma, respeitar a escolha legiferante, para que, em havendo a renegociação da dívida, arque cada parte com o pagamento dos honorários de seus próprios causídicos, além das custas dos atos por si praticados.

Nesse diapasão, cabe ressaltar que a alegada contradição entre o art. 12 da Lei 13.340/2016 e os arts. 85 do CPC/15, 23 e 24 da Lei 8.906/94 é apenas aparente, e não resiste à aplicação do princípio da especialidade das normas, segundo o qual a lei especial afasta a incidência da lei geral (*lex specialis derogat legi generali*).

Como mesmo destacou o acórdão recorrido, *“considerando tratar-se de lei especial sobre o tema, com regra específica sobre os ônus da sucumbência, não se há falar na aplicação do princípio da causalidade no presente feito, contido na regra geral do Código de Processo Civil”*(e-STJ fl. 193).

Ressalte-se, por fim, que a aplicabilidade do art. 12 da Lei 13.340/2016 na hipótese de renegociação do débito executado foi recentemente referendada em julgado desta e. Terceira Turma, que recebeu a seguinte ementa:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO IMPRÓPRIA. MODIFICAÇÃO DO DIREITO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CAUSA SUPERVENIENTE. RESPONSABILIDADE. ATUAÇÃO BILATERAL DAS PARTES. ART. 12 DA LEI 13.340/16. ART. 90, § 2º, DO CPC/15. DISTRIBUIÇÃO IGUALITÁRIA.

1. Cuida-se de execução fundada em Cédula de Crédito Rural Pignoratícia e Hipotecária que foi extinta em razão da renegociação da dívida, nos termos da Lei 13.340/16.

[...]

9. O acordo bilateral entre as partes, envolvido na renegociação da dívida, demanda reciprocidade das concessões, não caracteriza sucumbência e é resultado da conduta de ambas as partes. Nessa situação, os honorários devem ser arcados por cada parte, em relação a seu procurador (arts. 90, § 2º, do CPC/15 e 12 da Lei 13.340/16).

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, desprovido.

(REsp 1.836.703/TO, 3ª Turma, DJe 15/10/2020)

Superior Tribunal de Justiça

Assim, em conclusão, a isenção da condenação em honorários advocatícios prevista no art. 12 da Lei 13.340/2016 deve prevalecer ante as regras gerais do CPC e do EOAB, não comportando acolhimento a irresignação recursal.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Outrossim, porquanto não cabível a fixação de honorários advocatícios na espécie, deixo de aplicar a majoração de que trata o art. 85, § 11, do CPC/2015.

